

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2011 (Projeto de Lei nº 176, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Fábio Souto, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o PLC nº 62, de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior (IFES), os chamados vestibulares.

A proposição está lavrada em dois artigos. O art. 1º estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para a isenção total e parcial para as taxas de inscrição, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. O parágrafo único do art. 1º, incisos I e II, dispõe que a isenção total será assegurada ao candidato que comprovar, cumulativamente: I - renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada. O art. 2º institui a cláusula de vigência.

O autor do projeto, Deputado Fábio Souto, argumenta na justificação que a Constituição estabeleceu igualdade de condições de acesso à escola e a gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais, de forma que a cobrança da taxa de inscrição no processo seletivo contraria tais preceitos.

Ainda segundo o autor, a isenção é essencial para a busca da equidade no acesso ao ensino superior. Ele afirma que os estudantes de baixa renda, além de todos os obstáculos que enfrentam, ainda têm de arcar com essa taxa, que prejudica os estudantes carentes, em geral egressos da rede pública de ensino.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CE, relatou o projeto o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que apresentou parecer favorável, acatando parcialmente as duas emendas apresentadas pela Senadora Lúcia Vânia; a Emenda nº 1 alterou a redação do parágrafo único estabelecendo que o candidato terá isenção total se comprovar cumulativamente: ter família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada, e possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, *per capita*, ou a três salários mínimos, no total.

A emenda nº 2, da Senadora Lúcia Vânia, incluiu segundo parágrafo ao art. 1º do projeto, para acrescentar que também poderá ser beneficiado com a isenção total da taxa o candidato que comprovar que é membro de família que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

No parecer aprovado pela CE, as sugestões oferecidas foram acatadas, na forma de uma emenda do Relator, à exceção do limite proposto de renda familiar total de três salários, sendo mantido o critério de um e meio salário mínimo mensal *per capita*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 62, de 2011, é submetido a esta Comissão para análise em decisão terminativa. Sendo assim, cabe a ela, além de opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos da proposição, como dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, examinar também sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, verificamos que o projeto em tela não inclui matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ao mesmo tempo, por isentar de taxa de inscrição em vestibulares, a proposta, em seu mérito, cumpre diversos preceitos constitucionais, como o estipulado no art. 206, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade de condições no acesso à escola; o instituído no art. 208, V, que inclui, como dever de Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, e ainda, à disposição de que os tributos serão graduados, sempre que possível, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, constante no art. 145, §1º, da CF.

No que diz respeito à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição, a nosso ver, não apresenta óbices. Na CE, foram apresentadas emendas no prazo regimental, e a proposição encontra-se redigida conforme as normas estabelecidas para a elaboração e a redação das leis na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Mencionamos ainda, quanto ao mérito, que as duas emendas oferecidas pela Senadora Lúcia Vânia e acatadas parcialmente na CE, na forma proposta pelo Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, contribuem para o aperfeiçoamento da proposição, ao incluir a exigência adicional de que a família do candidato esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e acrescentar a possibilidade de que o benefício seja concedido ao candidato membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dessa forma, a isenção total da taxa fica assegurada aos estudantes comprovadamente de baixa renda.

No entanto, por se tratar de projeto que isenta de pagamento de taxa de inscrição nos vestibulares das universidades federais, haverá repercussão sobre as receitas dessas instituições, cujo provimento faz parte do orçamento da União, por intermédio do Ministério da Educação ao qual se subordinam. Nesse caso, sua transformação em lei deve estar conforme o que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, nos arts. 14 e 16, determina que a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Assim, na ausência de estimativa para essa compensação, torna-se necessária a emenda que oferecemos com vistas a sanar este óbice no projeto.

Finalmente, cumpre enfatizar o caráter altamente meritório da proposição como uma ação de política pública efetivamente voltada para mitigar a desigualdade de oportunidades, para estudantes que já enfrentam inúmeros obstáculos por sua condição de pertencerem a famílias carentes. O acesso gratuito desses estudantes ao processo seletivo das universidades públicas constitui fator de estímulo e, principalmente, medida de justiça àqueles que já lutam com imensas dificuldades para alcançar esse degrau.

III – VOTO

Considerando o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, na forma aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator